

Brasília, 11 de agosto de 2015.

Ofício G100 - 1108/2015

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Jorge Antônio Deher Rachid
Secretário da Receita Federal do Brasil
70048-900 – Brasília. DF

Assunto: **Regulamentação da Lei 13.137/15**

Senhor Secretário,

A Associação Brasileira das Pequenas e Médias Cooperativas e Empresas de Laticínios - **G100**, agradece pela gentileza como foi recebida na reunião do dia 22/07/15 pela sua equipe técnica a qual também se colocou disponível para discutir possíveis dúvidas/ sugestões/ reivindicações com relação a lei 13.137 e sua regulamentação, conforme expostas a seguir:

❖ **REIVINDICAÇÕES:**

- 1) Há previsão, no § 11, de que, caso o pedido de habilitação definitiva seja indeferido, o contribuinte deverá recolher o valor indevidamente utilizado durante o período em que vigorou a habilitação provisória.

É importante que, caso o indeferimento se dê em virtude de irregularidade fiscal, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte regularize sua situação fiscal, sob pena de indeferimento.

- 2) Eventuais tributos que estejam com exigibilidade suspensa ou no caso de o contribuinte possuir certidão positiva com efeito de negativa, não serão óbice para as compensações ou ressarcimentos previstos na Lei 13.137/2015
- 3) No caso das Empresas possuírem débitos tributários, o crédito presumido não seja ressarcido, mas possa ser usado para quitar dívidas tributárias pendentes, a fim de alcançar a regularidade fiscal exigida.
- 4) O Laticínio tendo débito com o INSS poderia ter a regularidade fiscal (requerida para a obter a monetização dos créditos de Pis e Cofins na lei 13 137/15) liberada mediante realização do pagamento após 48 horas ter recebido da receita os seus créditos de direito, sob pena de estorno do crédito e penalização? Apresentado pela RFB irregularidades fiscais dos Laticínios além de débitos com o INSS, poderia esse laticínio obter um prazo de 30 dias para fazer as ações voltadas a sua regularização fiscal e portanto dessa forma concorrer para a obtenção da aprovação normal do projeto e obtenção da monetização de seus créditos de Pis e Cofins?
- 5) Créditos presumidos acumulados (passado): Criar documento no sistema Perdcomp específico para pedir exclusivamente os créditos presumidos de leite, por período de apuração, com possibilidade de demonstrar a parcela do crédito que a empresa já utilizou para liquidar débitos de PIS e Cofins; Criar arquivo eletrônico específico para relacionar as notas fiscais geradoras de créditos e o crédito presumido. O mecanismo sugerido tem por objetivo desvincular o crédito presumido do crédito ordinário, para que este crédito quando analisado pelo fisco não dependa de análise de créditos ordinários. Muitos laticínios tem processos de ressarcimento de créditos ordinários de 2010 para cá em análise, ou já reconhecidos, o que impede a retificação para inclusão de créditos presumidos.
- 6) Créditos presumidos atuais: Estes até poderão ser incluídos na apuração geral, pois não implicam em retificações ou prejuízos em processos. O ideal para o setor seria que o fisco institísse um procedimento novo e exclusivo para buscar estes créditos, cuja análise também será específica.

❖ DÚVIDAS

1) Qual o procedimento para ressarcimento do “estoque” de crédito presumido de PIS/COFINS anterior a lei?

As pessoas jurídicas que possuem “estoque” de crédito presumido de PIS e COFINS devem aguardar a publicação do ato de regulamentação do Poder Executivo previsto no § 8º do art. 9-A da Lei nº 10.925/04. Não é possível pedir o ressarcimento antes da publicação do ato de regulamentação.

Esta regulamentação, em princípio, depende ainda de um Decreto (Poder Executivo), que delegue a competência e autorize o MAPA e RFB a baixarem as normas pertinentes.

Após a publicação, deverá protocolar o projeto de investimento no MAPA para conseguir a habilitação provisória.

Em relação às obrigações acessórias, para a pessoa jurídica que possui o saldo declarado na EFD-Contribuições com o respectivo registro contábil, será necessário apenas preencher o pedido de ressarcimento. Quem não possui o saldo declarado, deverá apurar o crédito e retificar as declarações acessórias (DAFON, IN 86/2001, EFD-Contribuições) para declarar o crédito presumido.

Atualmente, o Programa PERDCOMP, utilizado para realizar pedidos de ressarcimento eletrônico de créditos tributários, entre eles o PIS e COFINS, não está preparado para pedidos de ressarcimento de crédito presumido apurados antes de janeiro de 2014. Dessa forma, é necessário que a Receita Federal do Brasil atualize o programa para permitir a utilização eletrônica.

Caso não ocorra a atualização do programa PERDCOMP antes da publicação do ato de regulamentação, a pessoa jurídica poderá solicitar o ressarcimento mediante utilização de formulário de pedido de ressarcimento em papel, conforme modelo do anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

2) Os 5% ref. a projetos é sobre o total apurado de PIS/COFINS ou sobre a base de cálculo original?

O percentual de 5% que deve ser aplicado no projeto deve ser calculado sobre os créditos efetivamente compensados com outros tributos administrados pela RFB ou ressarcidos no ano-calendário, conforme inciso II, §3º do art. 9-A da Lei nº 10.925/04.

3) Precisa de habilitação provisória para pedir o ressarcimento do “estoque” de créditos? Precisa aplicar 5% do estoque nos projetos?

Não há previsão expressa e direta quanto à necessidade de habilitação provisória ou definitiva e projeto de investimento de 5% em relação ao “estoque” de créditos.

Porém, para que a empresa consiga a habilitação definitiva para os créditos apurados em 50% das alíquotas de PIS e COFINS, deverá aplicar 5% dos créditos presumidos apurados pelo § 3º (60% e 50%) efetivamente compensados ou ressarcidos. Ou seja, para ter a habilitação definitiva em relação aos créditos futuros (50%), deverá aplicar 5% do “estoque” de créditos no projeto de investimento, quando for compensado ou ressarcido.

Em resumo, caso uma pessoa jurídica solicite apenas o “estoque” de créditos presumidos, não precisará de habilitação provisória ou definitiva, e por consequência, não precisará aplicar 5% em projeto de investimento. Mas, caso realize pedido de ressarcimento do “estoque” de crédito e pretende calcular o crédito futuro em 50%, obrigatoriamente deverá estar habilitada e aplicar 5% do “estoque” de crédito no projeto de investimento, como forma de se habilitar definitivamente para fazer jus ao crédito de 50%.

4) Se a regulamentação sair no mês de outubro/15, como recuperar os créditos do 1º, 2º e 3º trim/2010, pois já transcorreu o prazo de 5 anos em relação a estes créditos, sendo que em 5 anos prescreve o direito à utilização e/ou ressarcimento dos créditos tributários. Sendo assim, a regulamentação poderá autorizar, em caráter excepcional, o pedido de ressarcimento desses créditos (desde jan/10), ainda que já tenha transcorrido 5 anos.

5) Situação das Indústrias que não adquirem o leite “in natura” diretamente dos produtores, ou seja, compram o leite spot de Laticínios ou as Centrais de Cooperativas de adquirem o leite das Cooperativas Singulares (Filiadas):

Nestes casos, como poderão ou deverão aplicar os 5% em assistência técnica aos produtores? A rigor, a Indústria nem sabe exatamente quem são os produtores... a sugestão é aplicar os recursos através das Cooperativas associadas à Central ou mediante convênio com os Laticínios fornecedores.

6) O caput do art. 9º-A, estabelece que o crédito presumido de que trata o art. 8º apurado em relação a **custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite**, acumulado até o dia anterior à publicação do ato do Poder Executivo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, poderá ser compensado ou ressarcido. Porém o termo vinculado à produção e à comercialização de leite induz a uma interpretação de que o benefício de ressarcir e compensar os créditos passados (desde 2010) e futuros (acumulados mensalmente) somente vai atingir os produtores de leite. Ou seja, quem comercializa e produz leite.

Essa interpretação equivocada fará com que os produtores de derivados de leite (queijos, iogurte, etc.) não possam utilizar o crédito presumido para ressarcir em dinheiro ou compensar com outros tributos, ficando com o crédito acumulado em conta gráfica ou até perdendo o crédito. Nesse sentido, se fazer necessário inclui após a palavra leite, a expressão “derivados de leite”

Respeitosamente,

Guglielmo Agostini da Matta

Presidente do G100